



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA - TO



ANO II - TUPIRAMA-TO, QUARTA - FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2018 - Nº 33

GOVERNO MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA – TO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PUBLICAÇÃO DE PREGÃO 001/2018 ABERTURA DIA 23 DE JANEIRO DE 2018, AS 10:30 HORAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE UM PSICÓLOGO UM FISIOTERAPEUTA UM ASSISTENTE SOCIAL E UM NUTRICIONISTA PARA ATENDER O PROGRAMA NASF DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO.

PUBLICAÇÃO DE PREGÃO 002/2018 ABERTURA DIA 23 DE JANEIRO DE 2018, AS 11:30 HORAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXAME DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO.

PUBLICAÇÃO DE PREGÃO 003/2018 ABERTURA DIA 23 DE JANEIRO DE 2018, AS 13:30 HORAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE UM ODONTOLOGO E UM MEDICO PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA – TO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PUBLICAÇÃO DE PREGÃO 001/2018 ABERTURA DIA 23 DE JANEIRO DE 2018, AS 14:30 HORAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE UM PSICÓLOGO PARA ATENDER O CRAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO.

MAIORES INFORMAÇÕES NA SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, NO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DAS 13:00 AS 18:00 HORAS.

TUPIRAMA, 09 DE JANEIRO DE 2018.

BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ROCHA
PREGOEIRA



HELISNATAN SOARES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial nº 09/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORAMENTO EM LICITAÇÕES NAS MONTAGENS, CONFERÊNCIAS E REALIZAÇÕES DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupirama - TO

Contratada: EXITO CONTABIL – CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME

Período : 02/01/2018 a 31/12/2018

Valor do Contrato: R\$ 64.800,00

Recurso: Tesouro Municipal

Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial nº 04/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO A CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO DA BASE DE DADOS, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Tupirama - TO

Contratada: SOFTCON TECNOLOGIA EIRELI - ME

Período : 02/01/2018 a 31/12/2018

Valor do Contrato: R\$ 12.000,00

Recurso: Tesouro Municipal

Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial nº 04/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO A CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO DA BASE DE DADOS, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

Contratante: Fundo Municipal de Educação de Tupirama - TO

Contratada: SOFTCON TECNOLOGIA EIRELI - ME

Período : 02/01/2018 a 31/12/2018

Valor do Contrato: R\$ 12.000,00

Recurso: Tesouro Municipal

Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial nº 04/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO A CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO DA BASE DE DADOS, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

Contratante: Fundo Municipal de Educação de Tupirama - TO

Contratada: SOFTCON TECNOLOGIA EIRELI - ME

Período : 02/01/2018 a 31/12/2018

Valor do Contrato: R\$ 7.200,00

Recurso: Tesouro Municipal

Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial nº 04/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO A CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO DA BASE DE DADOS, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS
Contratante: Prefeitura Municipal de Tupirama - TO
Contratada: SOFTCON TECNOLOGIA EIRELI - ME
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 28.800,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 07/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE – SICONV PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO.
Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Tupirama - TO
Contratada: RAFAEL CARVALHO DE AGUIAR, CNPJ: 24.237.690/0001-65
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 7.800,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 07/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE – SICONV PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO.
Contratante: Fundo Municipal de Educação de Tupirama - TO
Contratada: RAFAEL CARVALHO DE AGUIAR, CNPJ: 24.237.690/0001-65
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 7.800,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 07/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE – SICONV PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO.
Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social de Tupirama - TO
Contratada: RAFAEL CARVALHO DE AGUIAR, CNPJ: 24.237.690/0001-65
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 07/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES INTEGRADAS DE SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE – SICONV PARA GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL, SUPORTE TÉCNICO DURANTE O TEMPO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E OS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO.
Contratante: Prefeitura Municipal de Tupirama - TO
Contratada: RAFAEL CARVALHO DE AGUIAR, CNPJ: 24.237.690/0001-65
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 7.800,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial nº 26/2017
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE CARROCERIA ABERTA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 4 TONELADAS PARA ATENDER A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA - TO
Contratante: Prefeitura Municipal de Tupirama - TO
Contratada: KAREN VALENTIN FARIA
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 54.000,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 10/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA - TO
Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Tupirama - TO
Contratada: HERNANI MOTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 28.944,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 10/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA - TO
Contratante: Fundo Municipal de Educação de Tupirama - TO
Contratada: HERNANI MOTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 28.944,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 10/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA - TO
Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social de Tupirama - TO
Contratada: HERNANI MOTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 28.944,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 10/2017
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA - TO
 Contratante: Prefeitura Municipal de Tupirama - TO
 Contratada: HERNANI MOTA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
 Valor do Contrato: R\$ 48.000,00
 Recurso: Tesouro Municipal
 Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 05/2017
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA – TO
 Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Tupirama - TO
 Contratada: ASCON SERVIÇOS LTDA - ME
 Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
 Valor do Contrato: R\$ 60.000,00
 Recurso: Tesouro Municipal
 Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 05/2017
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA – TO
 Contratante: Fundo Municipal de Infância e Adolescência de Tupirama - TO
 Contratada: ASCON SERVIÇOS LTDA - ME
 Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
 Valor do Contrato: R\$ 18.000,00
 Recurso: Tesouro Municipal
 Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 05/2017
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA – TO
 Contratante: Fundo Municipal de Educação de Tupirama - TO
 Contratada: ASCON SERVIÇOS LTDA - ME
 Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
 Valor do Contrato: R\$ 48.000,00
 Recurso: Tesouro Municipal
 Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2017

Pregão Presencial 05/2017
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA – TO
 Contratante: Fundo Municipal de Assistência social de Tupirama - TO
 Contratada: ASCON SERVIÇOS LTDA - ME
 Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
 Valor do Contrato: R\$ 18.000,00
 Recurso: Tesouro Municipal
 Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01 /2017

Pregão Presencial 05/2017
 Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE TUPIRAMA – TO
 Contratante: Prefeitura Municipal de Tupirama - TO
 Contratada: ASCON SERVIÇOS LTDA - ME
 Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
 Valor do Contrato: R\$ 78.500,00
 Recurso: Tesouro Municipal
 Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02/2017

Tomada de Preço nº 02/2017
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFALTICO PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO
Contratante: Prefeitura Municipal de Tupirama - TO
Contratada: S.B.N LOCAÇÃO E EVENTO EIRELI - EPP
Período : 02/01/2018 a 31/12/2018
Valor do Contrato: R\$ 800.000,00
Recurso: Tesouro Municipal
Data Aditivo: 08/12/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 001-2018
 PROCESSO N.º 30-2017
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO
 CONTRATADA: LOCADORA DE VEICULOS ARAGUAIA LTDA -ME
 OBJETO: VISANDO A LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO PICK-UP SEM MOTORISTA MODELO 2017 TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA POTENCIA MINIMA DE 170 CV 4X4 PARA ATENDER A DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO NO ANO DE 2018 PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30-2017
 VALOR TOTAL R\$: 99.600,00 (NOVENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS).
 DATA DA ASSINATURA: 02 DE JANEIRO DE 2018.
 DOTAÇÃO: 04.122.0201.2006 - 3.3.90.39.00
 SIGNATÁRIO: GABINETE DO PREFEITO

TUPIRAMA - TO, 09 DE JANEIRO DE 2018

Publique-se

HELISNATAN SOARES CRUZ
 PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 212/2017
TUPIRAMA – TO, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas na presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de

Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do IPVA, do FPM do IPI/Exp., do ITR e ICMS Desoneração das Exportações, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

**SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2016 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual

e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada a:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64, e normas estabelecidas Pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art.14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujos produtos não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2016;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes na presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Tupirama é de no Máximo 7% (sete por cento) para o exercício financeiro de 2018.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita

do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria da Fazenda fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2017, será encaminhado à câmara municipal no corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016, o legislativo não entrará em recesso parlamentar antes de sua aprovação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2017, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas a atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único - Na inexistência de previsão dos objetivos e metas constantes do PPA 2018/2021 para atender aos convênios firmados, poderá o Poder Executivo municipal criar metas e objetivos para o seu cumprimento, promovendo alteração na presente LDO, mediante Decreto.

Art. 40 – O poder Executivo adotará as adequações necessárias relativas às Metas e Riscos Fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupirama, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal

NAGYLA POLLYANNA FERREIRA CRUZ
Secretária da Fazenda

MENSAGEM

Tupirama, 08 de dezembro de 2017.

Excelentíssimos Senhores

Presidente e demais vereadores

À Câmara Municipal de Tupirama - TO

Mais uma vez, venho a esta Casa Legislativa, desta feita, para submeter à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2018, contendo as diretrizes que deverão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do próximo ano.

Como parte importante do Sistema de Planejamento e Gestão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve fixar as metas e prioridades para o próximo exercício, constantes do Plano Plurianual (PPA) e estabelecer os princípios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto será encaminhado em seguida pelo Executivo a esta egrégia Casa.

Os nobres vereadores encontrarão, nesta proposta, todas as informações pertinentes às diretrizes fixadas que contemplam as políticas públicas de inclusão econômica e social, infraestrutura e de gestão com transparência.

Esta gestão entende que é imprescindível garantir o aperfeiçoamento da máquina pública e do bom uso dos recursos públicos.

Neste sentido, um dos objetivos essenciais da nossa administração é o compromisso com a transparência, com o controle social, buscando aprimorar a prestação dos serviços públicos, coerente às demandas e necessidades dos cidadãos.

Resultados não acontecem por acaso, é preciso definir estratégias e modelagem eficiente de modo a se alcançar as metas estabelecidas, num menor tempo e com menos recursos.

As Metas Programáticas que compõe este Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondem à expectativa de execução física para o ano de 2018, e estão apresentadas nos Anexos deste Projeto de Lei.

As metas físicas das ações por Programa de Governo, constantes do Plano Plurianual 2018-2021, decorrem dos Programas Temáticos que foram concebidos para garantir a continuidade das ações da agenda de compromissos pactuados, bem como das ações infraestruturais que garantem melhores condições de vida à população, conduzido pelo objetivo de reduzir a pobreza e a desigualdade social, com inclusão social.

Com este propósito e sempre pautado na seriedade que deve nortear a condução da coisa pública, é que busco e conto, mais uma vez, com o

apoio incondicional desta Douta Casa Legislativa.

Muito obrigado!

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeita Municipal

LEI Nº 213/2017
TUPIRAMA – TO, DE 22 DE DEZEMBRO 2017.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA, ESTABELECENDO O PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2018”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Rio Sono - TO, para o exercício financeiro de 2018, que estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 13.400.000,00 (Treze Milhões e Quatrocentos Mil Reais) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, convênios, rendas e outras receitas de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo II, da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	14.135.376,00
RECEITA TRIBUTARIA	1.153.944,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.463,00
RECEITA PATRIMONIAL	106.667,00
RECEITA AGROPECUARIA	792,00
RECEITA INDUSTRIAL	792,00
RECEITA SERVIÇOS	8.646,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	12.854.536,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	8.536,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.254.920,00
ALIENACAO DE BENS	39.720,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	1.215.200,00
(R) DEDUCOES DA RECEITA	(1.990.296,00)
(R) DEDUCOES DA RECEITA CORRENTE	(1.990.296,00)
TOTAL DA RECEITA	13.400.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que compõem esta Lei, e conforme desdobramento no quadro abaixo:

UNIDADE	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	720.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.548.100,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	587.200,00
SECRETARIA DA FAZENDA	397.000,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE	962.862,00

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	528.900,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	948.200,00
SECRETARIA DA JUVENTUDE	161.760,00
SECRETARIA DE DESENVOLV. ECONOM. INDUSTRIA E COMERCIO	123.000,00
CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL	109.100,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.362.400,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	858.920,00
FUNDO MUNICIPAL DE INFANCIA E ADOLESCENCIA	108.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	2.984.560,00
TOTAL DA DESPESA	13.400.000,00

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, autorizado a:

§ 1º – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, de órgão para outro ou de uma unidade para outra. Observando os limites estabelecidos nesta Lei;

§ 2º – abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente autorizada, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II., da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- da anulação de dotações orçamentárias;
- do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- do produto de operações de crédito internas e externas.

§ 3º – realizar operações de crédito, por antecipação de receitas até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada nesta lei;

§ 4º – a realizar durante o exercício as adequações previstas na Lei 101/2000.

§ 5º – Ficam excluídos dos limites fixados no § 2º deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados no atendimento de despesas dos seguintes grupos:

- pessoal e encargos pessoais;
 - cumprimento de sentenças judiciais;
 - serviços da dívida pública, e
 - despesas de exercícios anteriores;
- II – destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:
- Assistência,
 - Previdência, e
 - os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal;

III – Abertos com Recursos da Reserva de Contingência.

Art. 5º - Fica assegurado o repasse de recursos ao Poder Legislativo de 7% (sete por cento), nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 6º - Os valores constantes desta Lei expressam preços de outubro do corrente ano e serão corrigidos de acordo com IGPM – Índice Geral de Preços, estabelecidos na LDO.

Art. 7º - A programação e execução orçamentária e financeira dos poderes legislativo e executivo do município serão operacionalizados por sistema de informações contábeis próprio.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar mediante decreto, a partir da sanção da presente lei, o detalhamento do orçamento, podendo ainda no decorrer do exercício efetuar a inclusão e/ou exclusão de elementos de despesas, para a execução do presente orçamento, nos projetos e atividades dos programas consignados no orçamento.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá no exercício de 2018, abrir Crédito Adicionais Especiais para dar cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados e Municípios, ou ainda acrescentando o valor conveniado tanto a receita orçada quanto a despesa autorizada.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal

WILSON SILVA GOMES
Secretário de Administração e Planejamento

NAGYLA POLLYANNA F. CRUZ
Secretária de Fazenda

MENSAGEM

A Sua Excelência o Senhor
Vereador RONAN OLIVEIRA BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal de Tupirama - TO

Assunto: Proposta de Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2018

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018.

Na elaboração da presente proposta foram observadas todas as disposições legais pertinentes, com especial destaque para as normas Constitucionais a respeito da matéria e, ainda, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração dos orçamentos, observando-se, mais, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Conforme determina o art. 165, da Carta Magna, o orçamento das entidades da Administração Direta e Indireta, está inserido no contexto do orçamento global do Município, para fins de evidenciação e consolidação orçamentária e obediência aos princípios de universalidade e unidade orçamentária.

O conteúdo do presente projeto, todo ele calcado em dados objetivos e parâmetros reais, foi elaborado de forma a assegurar o equilíbrio orçamentário e a viabilizar economicamente o Município.

Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Casa para com a causa pública, e certos de que a presente proposta venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Assim, o apoio desse Poder Legislativo, como representante do povo, é fundamental para alcançarmos as conquistas e para mantermos uma relação aberta e cooperativa com todas as forças políticas e sociais, fazendo prevalecer os consensos necessários à paz, ao diálogo e ao desenvolvimento de nosso Município.

Por fim, transmito à Presidência da Câmara Municipal, à Mesa Diretora, os Vereadores e aos cidadãos desta cidade, minhas mais sinceras e cordiais saudações.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 05/2018
TUPIRAMA –TO, 10 DE JANEIRO DE 2018.

“Dispõe sobre convocação dos servidores empossados do Concurso Público 001/2011 de Tupirama – TO, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e cumprindo determinação judicial contida nos autos de Mandado de Segurança do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

RESOLVE,

Art. 1º - Convocar os servidores empossados no Concurso Público 001/2011, relacionados no ANEXO I, a apresentarem-se na Prefeitura Municipal de Tupirama, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para reassumirem seu cargo.

Parágrafo único – Os servidores tem o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tupirama, esclarecendo que, o não comparecimento no prazo determinado implicará na abertura de processo administrativo em face do servidor para apurar o não atendimento a presente convocação.

Art. 2º - Os candidatos deverão apresentar-se na Sede da Prefeitura Municipal de Tupirama, das 13h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, munidos de documentos pessoais.

Art. 3º - Os servidores concursados para o cargo de professor, só começarão a trabalhar efetivamente de acordo o início do calendário escolar do município.

Art. 4º - Os servidores que exercem cargo eletivo devem apresentar a documentação comprobatória para o deferimento de licença de afastamento de cargo político.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2018.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

	SERVIDOR	CARGO
01	Albenice Pereira Mota	Técnica de Enfermagem
02	Ana Paula Dias Diorges	Assistente Administrativo
03	Edineis Souza Silveira	Motorista
04	Helisnatan Soares Cruz	Procurador Jurídico do Município
05	Katilene da Silva Cruz	Agente de Vigilância Sanitária
06	Lara Danielle Ribeiro Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
07	Luciana Galdino de Souza Rozante	Auxiliar de Serviços Gerais
08	Madalena Pereira da Costa	Auxiliar de Serviços Gerais
09	Maria da Paz Brito Rodrigues	Professora
10	Maria Elane Borges Coelho Marinho	Assistente Administrativo
11	Pedro de Sousa Coêlho	Odontólogo
12	Roberto da Costa Medeiros	Motorista
13	Rosângela Ferreira Pires	Professora
14	Rosimeiry Marcelino Pereira Alves	Professora
15	Suane Pereira de Moraes	Assistente Administrativo
16	Susam Carla Oliveira Dionizio	Auxiliar Administrativo
17	Ubirajara de Almeida Oliveira	Enfermeiro
18	Vanessa Marques Pereira Dutra	Auxiliar de Serviços Gerais

LEI Nº 208/2017
TUPIRAMA-TO, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

cria o sistema municipal de ensino do município de Tupirama Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, inspira nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - A Educação (ou ensino) será desenvolvida com base nos seguintes princípios :

- I – Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas ;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização do profissional da educação escolar;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da rede pública municipal;
- IX – valorização da experiência extra-escolar;
- X – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IX – respeito à liberdade e apreço à tolerância .

Art. 4º- A Educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I – O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – a formação do cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e o aprendizado da participação;
- III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania e do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto ;
- IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V – a valorização e a promoção da vida.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal do Ensino:

- I – As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - o Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - É de competência do Município :

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos ;
- III – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V – atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- VI – elaborar o Plano Municipal de Educação.

Art.7º - A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser realizada em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e a duração do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo deverão ser definidos por regulamentação própria .

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação compete organizar, executar manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições da Rede Municipal de Ensino, bem como orientar e fiscalizar as atividades das instituições da Rede

Privada integrante do Sistema Municipal de Ensino, zelando, igualmente, em relação a estas, pelo fiel cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - O conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos assuntos que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10º - A composição do Conselho Municipal deverá garantir:

- I – representação de todos os segmentos da comunidade escolar e de existência de mecanismos de manutenção do vínculo destes com seus representados;
- II – escolha de todos os membros indicados pelas entidades e órgãos representados no Conselho Municipal de Educação, excluído o Executivo Municipal, através de amplo processo eleitoral específico para este fim;
- III – Representação de professores do ensino público e privado, distribuídos entre as diferentes entidades e órgãos representados no Conselho Municipal de Educação ;

Art. 11º - São competências do Conselho Municipal de Educação :

I – Fixar normas nos Termos da Lei, para:

- a) - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- b) - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- c) - O Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- d) - O Funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- e) - Os Currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) - Produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) - A capacitação de professores para lecionar em caráter “emergencial” ;
- h) - A elaboração de regimentos e bases curriculares dos estabelecimentos de ensino;
- i) - A enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) - A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos.

II – Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

III – Aprovar:

- a) - O Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação vigente;
- b) - Previamente, os convênios ou contratos que impliquem sessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferência de serviços educacionais ao Município para a esfera privada;
- c) – O regimento e as bases curriculares das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

IV – Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;

V – Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI – Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII – Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII – Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;

IX – Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X – Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à Educação.

XI – Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições privadas sem fins lucrativos;

XII – Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIII – Exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12º – O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo de apoio, do quadro geral do Município, necessário ao atendimento de seus serviços.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13º – O currículo do Ensino Fundamental deve atender a diversidade eventual, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo Único – O currículo a que se refere o caput deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14º – As instituições de ensino fundamental, organizar-se-ão em séries anuais, períodos semestrais, ciclos de formação ou outras formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15º – A Educação Infantil, primeira etapa da educação Básica, será oferecida em Escolas Municipais de Educação Infantil, destinadas preferencialmente a demanda conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único – Creches ou Escolas de Educação Infantil da rede particular, que vierem a ser criadas, deverão se adequar ao sistema Municipal de ensino.

Art. 16º – Dadas as peculiaridades do desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos, a educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis: cuidar e educar.

Art. 17º – As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de ensino, respeitando o direito ao atendimento em seus diferentes aspectos.

Art. 18º – A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como a construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

III – Ter a função de alimentar, sustentar e orientar a intervenção pedagógica.

Art. 19º – As instituições dos diferentes níveis devem construir os seus regimentos escolares.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 20º – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-ão através da participação da comunidade nas decisões e encaminhamento, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se;

I – eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos e segmentos da comunidade escolar, conforme as determinações da respectiva Lei Municipal.

II – fica a critério do Poder executivo, regulamentar a forma de escolha dos Diretores de escolas.

III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político-pedagógico, observada a legislação vigente os princípios da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21º – São os profissionais da Educação os membros do magistério.

Parágrafo Único - São membros do magistério os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluindo os de administração, supervisão, e planejamento educacional .

Art. 22º – A formação do profissional da educação far-se-á em cursos específicos, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento do Sistema de Ensino Municipal.

Parágrafo Único – O Município promoverá políticas com vistas à formação dos profissionais da Rede Pública Municipal e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais da educação nas áreas em que estes atuarem.

Art. 23º – A qualificação mínima para o exercício do magistério nos diferentes níveis e modalidades obedecerá o que segue :

I – Ensino Médio, com habilitação na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental ;

II – Licenciatura Plena, com habilitação específicas para o Magistério, para o exercício da docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental;

III – Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Educação Especial ou Pós-Graduação na mesma área, para o exercício da docência ou atividade especializada em Educação Especial nos turnos regulados pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – Graduação ou Pós-Graduação em Pedagogia, esta última precedida de curso de Licenciatura, para o exercício das atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional e outros afins.

Art. 24º – A qualificação mínima para o exercício da atividade do funcionário da educação deverá ser garantida em Plano de Carreira.

Art. 25º – O Sistema Municipal de Ensino garantirá a existência de Plano de Carreira para os profissionais da educação da rede pública municipal.

§ 1º - Constituem-se em princípios dos planos de carreira dos profissionais da Educação :

I – Ingresso no Ensino Público exclusivamente por concurso público, provas ou de provas e títulos ;

II – Valorização dos profissionais da educação mediante:

- a) Piso Salarial profissional;
- b) Progressão na carreira por titulação adquirida, específica na área de atuação do Magistério no Município, bem como incentivos financeiros por dedicação exclusiva, tempo de serviço, independente do grau escolar de atuação;
- c) Regime estatutário como regime jurídico único;
- d) Incentivo à formação continuada.

§ 2º - As instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão proceder o recrutamento de seus pessoal através de seleção pública, mesmo simplificada, que assegure igualdade de oportunidade aos candidatos, valorizando o mérito e a qualificação .

TÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 26º – O Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Poderá o Município buscar parcerias com o Estado e a União para manutenção e desenvolvimento do ensino em níveis e áreas de sua atuação e também fora deles.

Art. 27º – O Ensino Fundamental Público Municipal terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, na forma da lei.

TÍTULOS VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28º - É instituída a Década da educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação da lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 29º – O Poder Público Municipal, através de suas escolas recenseará os educandos do ensino fundamental, com especial atenção.

§ 1º - O Município providenciará:

I – matrícula de todos os educandos conforme legislação vigente;

II – cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados, caso haja demanda cabível;

III – programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância.

IV – integração de todos os estabelecimentos de ensino fundamental dos seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

§ 2º - O município conjugará todos os esforços, objetivando a progressão de sua rede escolar pública urbana, de ensino fundamental, para o regime de escolas de tempo integral, se assim for necessário e possível.

Art. 30º – As instituições educacionais jurisdicionadas ao Poder Público Municipal adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos da legislação educacional vigente e às normas e prazos estabelecidos pelo Sistema municipal de ensino.

Art. 31º – O Município integrará em seu sistema de ensino, conforme legislação vigente, as creches e pré-escolas existentes e as que forem criadas.

Art. 32º – As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que foi instituído a partir da Lei nº 9394/96, serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 33º – O município adaptará sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo de um ano, a partir de sua publicação, bem como as instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei dentro de igual prazo.

Art. 34º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Dezembro de 2017.

Helisnatan Soares Cruz
Prefeito Municipal

LEI Nº 209/2017. TUPIRAMA-TO, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA, ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo, deliberativo, de coordenação e de fiscalização do Sistema de Ensino do Município de Tupirama, Estado do Tocantins.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

– fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Educação, realizando anualmente a Conferência Municipal de Educação;

– colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;

– zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

– exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei e em matéria educacional;

– exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público Municipal em matéria educacional;

– assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do município;

– aprovar convênios de ação Inter administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

– propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município;

– propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

– propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, tais como merenda e transporte escolar;

– pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino básico (infantil, fundamental e médio) e superior;

– elaborar o seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Prefeito Municipal que o implementará por Decreto;

– coordenar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 7 (sete) conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, dentre representantes dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, tanto em instituições públicas quanto privadas, e representantes da comunidade.

Parágrafo único. A nomeação em que trata o Artigo 3º desta Lei, se dará após a indicação realizada pelos segmentos descritos no Artigo 5º desta mesma Lei.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será composto da seguinte forma:

- 1 (um) representante do Poder Executivo;
- 1 (um) representante do Poder legislativo;
- 2 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante do corpo docente da Rede Municipal de Ensino;
- 1 (um) representante de Pais de Alunos das Redes Públicas;
- 1 (um) representante da Rede Privada de Ensino;

Parágrafo único. No caso de renúncia ou impedimento de qualquer membro o Prefeito nomeará por Decreto o seu substituto, após a indicação do segmento que o mesmo representa, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos entre os seus membros, por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 7º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerado, considerado relevante serviço prestado ao Município.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupirama, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de Dezembro do ano de 2017.

Helisnatan Soares Cruz
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizar, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de Ensino (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). O Conselho Municipal de Educação é uma das instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, que assume responsabilidade compartilhada com os órgãos do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Educação, Delegacias Regionais de Ensino, Escolas etc.) para cumprimento do que estabelece o art. 11 da LDB - Lei 9.394, de 20/12/1996.

Na medida em que o Conselho é integrado por representantes da Educação do Magistério e da Sociedade, é evidente sua contribuição para o processo de democratização das decisões sobre a Educação, no âmbito Municipal, decisões que atualmente ficam restritas somente ao Poder Executivo e Secretarias Municipais.

Destaque-se também que um dos objetivos da criação do Conselho Municipal de Educação é de estabelecer em Lei a obrigatoriedade da realização anual da Conferência Municipal da Educação, visando proporcionar maior participação na política educacional do Município.

LEI Nº 210/2017

TUPIRAMA – TO, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTRADAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 1º - O Sistema de Estradas Municipais deverá ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma e característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual e federal.

Parágrafo Único - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:

- I - assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 2º - O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, localizadas na área rural, representadas e indicadas na correspondente planta oficial, compondo-se as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

§ 1º Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta Lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º Consideram-se estradas municipais as já existentes (anexo I da presente lei) e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Administração Municipal.

§ 3º - As reservas marginais de que trata este artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis, atendendo o disposto no art. 13, desta Lei.

Art. 3º A estrada, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Administração Municipal, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º A estrada, nos termos do caput deste artigo após aceita e oficializada no sistema de estradas municipais, passará a constituir servidão pública para todos os efeitos legais.

§ 2º A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Administração Municipal.

Art. 4º Para abertura de estrada de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º O requerimento à Administração Municipal deverá ser feito pelos interessados, instruído pelos seguintes documentos:

I - títulos de propriedades dos imóveis marginais à estrada projetada;
II - planta de faixa de domínio da estrada projetada, na escala 1:2000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada projetada e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e suas intercessões com as vias existentes, além de indicação dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa;
III - perfis longitudinais e transversais da estrada projetada, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º A planta e os perfis a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 3º Após exame do projeto, pelo órgão competente da Administração Municipal, sua aceitação e oficialização será assim formalizada:

I - expedição da respectiva licença de construção por parte da Administração Municipal;
II - doação à Municipalidade, por parte dos proprietários, dos encargos dos terrenos, tecnicamente necessária para sua construção e fixada por lei;
III - aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

§ 4º A doação e as obrigações a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, formalizadas em documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

§ 5º Fica reservado à municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 5º Na estrutura do Sistema de Estradas Municipais, organicamente integrada na respectiva planta oficial, só poderão ser introduzidas modificações por revisão geral do sistema, ressalvada a urgente necessidade de interesse público.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO E DA NOMENCLATURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 6º Para efeito desta Lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

I - estradas principais;
II - estradas secundárias;
III - estradas vicinais.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas neste artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

CAPÍTULO III DA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 7º - As estradas municipais serão especificadas através de Decreto do Prefeito, que figurarão no cadastro municipal de circulação de veículos.

Art. 8º - As características técnicas das estradas municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 9º. A largura das estradas municipais, incluindo faixa de domínio será de no mínimo 10,00 (dez) metros e no máximo 18,00 (dezoito) metros de largura.

Art. 10º. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Art. 11º. As pistas de rolamento das estradas municipais deverão obedecer à largura mínima de 4,00 (quatro) metros e máxima de 8,00 (oito) metros, dependendo da previsão de circulação de veículos, máquinas e implementos agrícolas.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS

Art. 12. A faixa marginal, nas laterais das estradas municipais, com largura mínima de 3,00 (três) metros e máxima de 5,00 (cinco) metros, em cada lateral, será utilizada prioritariamente para:

I - obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;
II - colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;
III - para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

§ 1º Os agricultores cujas propriedades sejam lindeiras às estradas municipais, poderão, precariamente utilizar a faixa marginal para o cultivo de culturas sazonais ou permanentes.

§ 2º Não gera direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.
§ 3º Também, não gera direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando a estrada é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da estrada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º. Esta Lei, sempre que necessário, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tupirama, Estado do Tocantins, em 22 de dezembro de 2017.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal

**LEI Nº 211/2017.
TUPIRAMA – TO, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TUPIRAMA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, PARA A GESTÃO DOS ASSUNTOS DE SAÚDE, ATINENTES A SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE DE SAÚDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Tupirama, através da Secretaria Municipal da Saúde, autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Município de Palmas, Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, visando à execução de programas de trabalho com a transferência de encargos e serviços recíprocos.

§ 1º A disciplina da gestão associada dos serviços públicos entre os Municípios Conveniados serão formalizados por meio de instrumento de cooperação específico nos termos da legislação vigente.

§ 2º É vedado ao município de Palmas à realização de despesas ao município de Tupirama, decorrentes da execução dos instrumentos de cooperação autorizados pela presente lei, sem lastro financeiro, orçamentário e vigência contratual.

Art. 2º As despesas decorrentes das transferências do Fundo Municipal da Saúde do Município de Tupirama para o Fundo Municipal de Saúde de Palmas, Estado do Tocantins, para complementação da Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, executados pelos instrumentos de cooperação decorrentes desta lei, correrão à conta de recursos do tesouro municipal consignadas na Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de gestão.

Art. 3º Fica o poder executivo autorizado adequar os instrumentos legais de gestão, assim como, suplementar créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual para a realização dos instrumentos de cooperação decorrentes da presente autorização legislativa.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

Helisnatan Soares Cruz
Prefeito Municipal

**LEI Nº 212/2017
TUPIRAMA – TO, 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feita da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas na presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2018 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do IPVA, do FPM do IPI Exp., do ITR e ICMS Desoneração das Exportações, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2016 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada a:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64, e normas estabelecidas Pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art.14 - O orçamento municipal devida consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujos produtos não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2016;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes na presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Tupirama é de no Máximo 7% (sete por cento) para o exercício financeiro de 2018.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores

não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria da Fazenda fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2017, será encaminhado à câmara municipal no corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016, o legislativo não entrará em recesso parlamentar antes de sua aprovação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2017, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas a atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2018, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2017, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo Único - Na inexistência de previsão dos objetivos e metas constantes do PPA 2018/2021 para atender aos convênios firmados, poderá o Poder Executivo municipal criar metas e objetivos para o seu cumprimento, promovendo alteração na presente LDO, mediante Decreto.

Art. 40 - O poder Executivo adotará as adequações necessárias relativas às Metas e Riscos Fiscais, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tupirama, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal

NAGYLA POLLYANNA FERREIRA CRUZ
Secretária da Fazenda

LEI Nº 213/2017 TUPIRAMA – TO, DE 22 DE DEZEMBRO 2017.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TUPIRAMA, ESTABELECENDO O PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2018".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aprovou e Eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Rio Sono - TO, para o exercício financeiro de 2018, que estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 13.400.000,00 (Treze Milhões e Quatrocentos Mil Reais) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, convênios, rendas e outras receitas de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo II, da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que compõem esta Lei, e conforme desdobramento no quadro abaixo:

UNIDADE	VALOR (R\$)
CÂMARA MUNICIPAL	720.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.548.100,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	587.200,00
SECRETARIA DA FAZENDA	397.000,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE	962.862,00
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	528.900,00
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	948.200,00
SECRETARIA DA JUVENTUDE	161.760,00
SECRETARIA DE DESENVOLV. ECONOM. INDUSTRIA E COMERCIO	123.000,00
CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL	109.100,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.362.400,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	858.920,00
FUNDO MUNICIPAL DE INFANCIA E ADOLESCENCIA	108.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	2.984.560,00
TOTAL DA DESPESA	13.400.000,00

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA - TO, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, autorizado a:

§ 1º – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, de órgão para outro ou de uma unidade para outra. Observando os limites estabelecidos nesta Lei;

§ 2º – abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente autorizada, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- a) do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II., da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) da anulação de dotações orçamentárias;
- c) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- d) do produto de operações de crédito internas e externas.

§ 3º – realizar operações de crédito, por antecipação de receitas até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada nesta lei;

§ 4º – a realizar durante o exercício as adequações previstas na Lei 101/2000.

§ 5º – Ficam excluídos dos limites fixados no § 2º deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados no atendimento de despesas dos seguintes grupos:

- a – pessoal e encargos pessoais;
 - b – cumprimento de sentenças judiciais;
 - c – serviços da dívida pública, e
 - d – despesas de exercícios anteriores;
- II – destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:
- a – Assistência,
 - b – Previdência, e
 - c – os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal;
- III – Abertos com Recursos da Reserva de Contingência.

Art. 5º - Fica assegurado o repasse de recursos ao Poder Legislativo de 7% (sete por cento), nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 6º - Os valores constantes desta Lei expressam preços de outubro do corrente ano e serão corrigidos de acordo com IGPM – Índice Geral de Preços, estabelecidos na LDO.

Art. 7º - A programação e execução orçamentária e financeira dos poderes legislativo e executivo do município serão operacionalizados por sistema de informações contábeis próprio.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar mediante decreto, a partir da sanção da presente lei, o detalhamento do orçamento, podendo ainda no decorrer do exercício efetuar a inclusão e/ou exclusão de elementos de despesas, para a execução do presente orçamento, nos projetos e atividades dos programas consignados no orçamento.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá no exercício de 2018, abrir Crédito Adicionais Especiais para dar cumprimento a quaisquer convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União, os Estados e Municípios, ou ainda acrescentando o valor conveniado tanto a receita orçada quanto a despesa autorizada.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito Municipal

WILSON SILVA GOMES
Secretário de Administração e Planejamento

NAGYLA POLLYANNA F. CRUZ
Secretária de Fazenda

PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL 2018/2021

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito

Isac Mathias Koch
Vice-Prefeito

Maria Naiva Ferreira Cruz
Secretária Municipal de Assistência Social

Wilson Silva Gomes
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

José Pereira da Silva
Secretário Municipal de Agricultura, Mineração e Meio Ambiente

Francisca Monteiro dos Santos
Secretária Municipal de Esporte, Turismo, Lazer e Juventude

Célio Roberto Veloso
Secretário Municipal da Indústria e Comércio

Cristiana Cléia Quistaiski
Secretária Municipal de Saúde

Nagyla Pollyanna Ferreira Cruz
Secretária Municipal da Fazenda

Nagyla Pollyanna Ferreira Cruz
Secretário Municipal de Infraestrutura - Respondendo

Núbia Miranda Pereira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

APRESENTAÇÃO DO PPA

O Plano Plurianual do município é o instrumento de planejamento estratégico das ações da gestão, contemplando um período de quatro anos, com vigência a partir do segundo ano do mandato (2018) da gestão e término no primeiro ano do próximo mandato (2021) da próxima gestão. Por ser o documento de planejamento de médio prazo, dele se derivam as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO e as Leis de Orçamento Anuais - LOA. Assim o Plano Plurianual – PPA define as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Estas despesas foram planejadas através das ações que integram os Programas do PPA.

A Constituição Federal no seu artigo 165 determina que a elaboração de um PPA para os três entes federados Governo Federal, Estadual e Municipal, a cada quatro anos, sendo o documento que sistematiza as diretrizes, objetivos, metas e resultados que a gestão pública pretende alcançar naquele período. No § 3º, Inciso I do artigo 165 prevê que as emendas ao orçamento anual (LOA) ou em projetos que modifiquem o orçamento devem ser compatíveis com o PPA e com a LDO.

O PPA, além de instrumento legal, declara as escolhas pactuadas com a sociedade e contribui para viabilizar os objetivos fundamentais da administração municipal. Organiza a ação de gestor público na busca de um melhor desempenho da Administração.

A metodologia utilizada para a formulação deste PPA baseou-se no estabelecimento de condições para um melhor tratamento da multissetorialidade e da transversalidade que caracteriza diversas políticas, assim como da organização das mesmas.

A elaboração do Plano foi um momento oportuno que reuniu diferentes agentes sociais, com objetivo de instituir um pacto e um projeto articulado para o desenvolvimento do Município, capaz de enfrentar os grandes desafios da gestão municipal na melhoria da qualidade de vida da população de Tupirama.

Esta Administração municipal, ao encaminhar o presente projeto, propõe inaugurar um novo ciclo de crescimento para a Tupirama, com democracia, participação popular, compromisso ético, transparência e progresso.

Para consolidar os desafios, a proposta contempla em toda a sua transversalidade, a missão da Administração municipal que é servir ao cidadão, com políticas públicas, ações e serviços eficientes, eficazes e efetivos, que gerem qualidade de vida, oportunidades, inclusão e tornem Tupirama uma referência positiva na realização de políticas públicas, em especial aquelas políticas que contribuam para a redução da desigualdade social e atendimento as pessoas que sofrem com problemas de falta de alimentos básicos para sua subsistência.

HELISNATAN SOARES CRUZ
Prefeito

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LEI Nº 81/2009 - TUPIRAMA – TO, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

I - DE COLABORAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

1. Junta de Serviço Militar.
2. Expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. GABINETE DO PREFEITO
 - 1.1. Chefia de Gabinete:
 - 1.1.1. Departamento de Comunicação e Marketing;
 - 1.1.1.1. Divisão de Divulgação;
 - 1.1.1.2. Divisão de Imprensa;
 - 1.1.1.3. Divisão de Segurança;
 - 1.1.1.4. Divisão de Relações Públicas;
 - 1.1.1.5. Divisão de Informações Sigilosas;
 - 1.1.2. Departamento de Cerimonial;
 - 1.1.2.1. Divisão de Organização de Eventos;
 - 1.1.2.2. Divisão de Pronunciamentos;
 - 1.1.2.3. Divisão de Acompanhamento;

3. ASSESSORIA JURÍDICA.
 - 3.1. Departamento institucional:
 - 3.1.1. Divisão de recuperação de patrimônio;
 - 3.1.2. Divisão de defesa patrimonial;
 - 3.1.3. Divisão de ações judiciais;
 - 3.1.4. Divisão de acompanhamento jurídico.

3.2. Departamento de atos administrativos:

- 3.2.1. Divisão de Parecer;
- 3.2.2. Divisão de consultas;

4. CONTROLE INTERNO

4.1. Departamento de Controle Interno.

- 4.1.1. Divisão de Fiscalização;
- 4.1.2. Divisão de Orientação;
- 4.1.3. Divisão de Prevenção;
- 4.1.4. Divisão de Parecer;

III - ÓRGÃOS AUXILIARES

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- 1.1. Departamento de Compras, Materiais e Licitações:
 - 1.1.1. Divisão de Compras;
- 1.2. Departamento de Patrimônio;
- 1.3. Departamento de Administração:
 - 1.3.1. Divisão de Recursos Humanos;
 - 1.3.2. Divisão de Protocolo e Serviços Gerais;
 - 1.3.3. Divisão de Manutenção de Bens Públicos Municipais;
- 1.4. Departamento de Controle Rural;
- 1.5. Departamento de Planejamento;
- 1.6. Departamento de Controle Urbano:
 - 1.6.1. Divisão de Fiscalização e Postura;
 - 1.6.2. Divisão de Titulação;

1.7. Departamento de Informática:

- 1.7.1. Divisão de Digitação;
- 1.7.2. Divisão de Programas;

2. SECRETARIA DA FAZENDA:

2.1. Departamento de Contabilidade:

- 2.1.1. Divisão de Controle da Execução Orçamentária;
- 2.1.2. Divisão de Controle e Contabilidade

2.2. Departamento de Tributação:

- 2.2.1. Divisão de Fiscalização;
- 2.2.2. Divisão de Arrecadação;

2.3. Departamento de Finanças e Tesouraria:

- 2.3.1. Divisão de Finanças;
- 2.3.2. Divisão de Tesouraria;

IV - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:**3. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

1.1. Departamento de Promoção Social:

- 1.1.1. Divisão de Apoio as Famílias;
- 1.1.2. Divisão de Apoio a Criança e ao Adolescente;
- 1.1.3. Divisão de Apoio ao Idoso;
- 1.1.4. Divisão de Apoio a Gestante;
- 1.1.5. Divisão de Apoio a Mulher;
- 1.1.6. Divisão de Apoio às Pessoas com Deficiência;
- 1.1.7. Divisão de Apoio as Festividades e Eventos;
- 1.1.8. Divisão de Combate a Prostituição Infantil;
- 1.1.9. Divisão Especial de Direitos Humanos;

1.2. Departamento de Programas e Projetos:

- 1.2.1. Divisão de Apoio ao Programa Bolsa Família;
- 1.2.2. Divisão de Apoio ao Programa Pioneiros Mirins;
- 1.2.3. Divisão do Programa do Leite;
- 1.2.4. Divisão de Programas Habitacionais;
- 1.2.5. Divisão de Apoio ao Benefício de Prestação Continuada

– BPC;

– CRAS;

- 1.2.6. Divisão do Centro de Referência de Assistência Social
- 1.2.7. Divisão do Centro de Convivência do Idoso – CCI;
- 1.2.8. Divisão de Apoio ao Projeto Horta Comunitária;
- 1.2.9. Divisão do Projeto de Inclusão Digital;
- 1.2.10. Divisão do Projeto Inclusão Produtiva;
- 1.2.11. Divisão de Apoio ao SESI – Indústria do Conhecimento;
- 1.2.12. Divisão de Apoio à Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência;

1.3. Departamento de Previdência Social:

- 1.3.1. Divisão de Apoio ao Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC;
- 1.3.2. Divisão de Apoio a benefícios, pensões, aposentadorias, auxílios, dentre outros;

1.4. Departamento de Políticas Públicas, Especial para Mulher:

- 1.4.1. Divisão de Combate a Violência Contra a mulher;
- 1.4.2. Divisão de Apoio a Inclusão em Projetos e Programas Sociais.

1.5. Departamento de Deliberação Colegiada:

- 1.5.1. Divisão de Apoio aos Conselhos;
- 1.5.2. Divisão de Apoio aos Fóruns e Conferências;

4. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

2.1. Departamento de Deliberação Colegiada:

- 2.1.1. Divisão de Apoio aos Conselhos;
- 2.1.2. Divisão de Plano de Ações Articuladas – MEC;
- 2.1.3. Divisão de Apoio aos Fóruns e Conferências;

2.2. Departamento de Educação:

- 2.2.1. Divisão de Inspeção Escolar Municipal;
- 2.2.2. Divisão de Gestão Escolar;
- 2.2.3. Divisão de Educação Infantil;
- 2.2.4. Divisão de Educação Especial;
- 2.2.5. Divisão de Biblioteca Pública Municipal;
- 2.2.6. Divisão de Transporte Escolar;
- 2.2.7. Divisão de Compras;
- 2.2.8. Divisão de Almoxarifado;

2.3. Departamento de Gestão e Assistência ao Educando:

- 2.3.1. Divisão de Alimentação Escolar;
- 2.3.2. Divisão de Saúde Escolar;
- 2.3.3. Divisão de Aparentamento Escolar e Programas Especiais;

2.4. Departamento de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino:

- 2.4.1. Divisão de Formação Inicial e Continuada;
- 2.4.2. Divisão de Educação Física, Desporto e Recreação Escolar;
- 2.4.3. Divisão de Desenvolvimento Escolar;
- 2.4.4. Divisão de Acompanhamento de Execução de Programas;

2.5. Departamento de Cultura:

- 2.5.1. Divisão de Promoção Cultural;
- 2.5.2. Divisão de Educação Cultural;
- 2.5.3. Divisão de Resgate da Cultura Local;

5. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA:

3.1. Departamento de Obras e Serviços Urbanos:

- 3.1.1. Divisão de Serviços Urbanos;
- 3.1.2. Divisão de Engenharia e Arquitetura;

3.2. Departamento de Estradas de Rodagem:

- 3.2.1. Divisão de Pavimentação;
- 3.2.2. Divisão de Conservação de Estradas;
- 3.2.3. Divisão de Asfalto;

3.3. Departamento de Trânsito:

- 3.3.1. Divisão de Sinalização;
- 3.3.2. Divisão de Fiscalização;
- 3.3.3. Divisão de Prevenção de acidentes;

- 3.4. Departamento de Oficinas;
 3.5. Departamento de Limpeza Urbana:
- 3.5.1. Divisão de Coleta e Distribuição de Lixo;
 3.5.2. Divisão de Serviços Congêneres;
 3.5.3. Divisão de Fiscalização e Controle;

- 3.6. Departamento de Controle Administrativo:
 3.6.1 Divisão de Almoxarifado;

- 3.7. Departamento de Serviço Aéreo Portuário:
 3.7.1. Divisão de Serviços Aeroviários;
 3.7.2. Divisão de Serviços Ferroviários;
 3.7.3. Divisão de Serviços Hidroviários;

- 3.8. Departamento de Topografia.

6. SECRETARIA DE AGRICULTURA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

- 4.1. Departamento de Agricultura:

- 4.1.1. Divisão de Reflorestamento;
 4.1.2. Divisão de Hortas Comunitárias;
 4.1.3. Divisão de Agricultura Familiar;
 4.1.4. Divisão de Pecuária;

4.2. Departamento de Mineração:

- 4.2.1. Divisão de Controle de Exploração Mineral;
 4.2.2. Divisão de Fiscalização de Exploração Mineral;

- 4.3. Departamento de Deliberação Colegiada:

- 4.5.1. Divisão de Apoio aos Conselhos;
 4.5.2. Divisão de Apoio aos Fóruns e Conferências;

7. SECRETARIA DE ESPORTE, TURISMO, LAZER E JUVENTUDE:

- 5.1. Departamento de Desporto:
 5.1.1. Divisão de Esporte;
 5.1.2. Divisão Administrativa;
 5.2. Departamento de Turismo.
 5.2.1. Divisão de Apoio e Incentivo Turístico;
 5.2.2. Divisão de Promoção e Organização de Eventos Oficiais;
 5.3. Departamento de Deliberação Colegiada:
 5.3.1. Divisão de Apoio aos Conselhos;
 5.3.2. Divisão de Apoio aos Fóruns e Conferências;

8. SECRETARIA DE SAÚDE:

- 6.1. Departamento de Administração Hospitalar:

- 6.1.1. Divisão de Humanização e Acolhimento;
 6.1.2. Divisão de Cuidados Assistenciais;
 6.1.3. Divisão de Almoxarifado;
 6.1.4. Divisão de Compras;
 6.1.5. Divisão de Medicina;

- 6.2. Departamento de Unidade Básica de Saúde:

- 6.2.1. Divisão de Estratégia Saúde da Família;
 6.2.2. Divisão de Agentes Comunitários de Saúde;
 6.2.3. Divisão de Odontologia;
 6.2.4. Divisão de Farmácia;
 6.2.5. Divisão de Acompanhamento de Execução de Programas;
 6.2.6. Divisão de Apoio à Habilitação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência;

- 6.3. Departamento de Vigilância em Saúde:

- 6.3.1. Divisão de Vigilância Epidemiológica e Endemias;
 6.3.2. Divisão de Vigilância Sanitária;
 6.3.3. Divisão de Vigilância Ambiental;
 6.3.4. Divisão de Zoonoses;
 6.3.5. Divisão de Coleta, Seleção e Destino do Lixo;

- 6.4. Departamento de Controle de Tratamento Fora do Município:

- 6.4.1. Divisão de Acompanhamento e Agendamento de Tratamento;

- 6.5. Departamento de Apoio a Gestão:

- 6.5.1 Divisão de Avaliação, Controle e Auditoria;
 6.5.2 Divisão de Finanças e Administração;
 6.5.3 Divisão de Agendamento e Regulação;
 6.5.4. Divisão de Programas e Projetos;

- 6.6. Departamento de Deliberação Colegiada:

- 6.6.1. Divisão de Apoio aos Conselhos;
 6.6.2. Divisão de Apoio aos Fóruns e Conferências;

9. SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- 8.1. Departamento de Desenvolvimento Econômico;

- 8.1.1. Divisão de Projetos de Inclusão Produtiva;

- 8.2. Departamento de Indústria;**
8.3. Departamento de Comércio.

SUMÁRIO

1.	Aspectos Gerais	14
2.	Histórico	14
3.	Economia	15
4.	Aspectos Socioculturais	16
5.	Saúde	19
6.	Educação	20
	Diretrizes de Desenvolvimento do Plano Plurianual	23
	DIRETRIZES PARA O PLANO PLURIANUAL 2018/2021	27
	PROGRAMAS E AÇÕES DE GOVERNO	27

LEI Nº 214/2017, TUPIRAMA – TO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Plano Plurianual do Município de Tupirama-To para o período 2018-2021

O PREFEITO DE TUPIRAMA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, encaminha a CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com os seus respectivos objetivos, indicadores, ações orçamentárias e metas a serem aplicadas.

Art. 2º - Integram o Plano Plurianual 2018/2021:

I Anexo I: Cenário Atual de Tupirama - TO;
 II Anexo II: Diretrizes de Desenvolvimento do Plano Plurianual;
 III Anexo II: Estratégias de Implementação;
 IV Anexo IV: Programas e Ações de Governo.

Art. 3º - Os programas, as ações e as metas constantes do Plano Plurianual serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nas Leis de Abertura de Créditos Adicionais Especiais que as modifiquem.

Art. 4º A inclusão, a exclusão ou a alteração de programas, constantes desta Lei, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 5º As alterações realizadas por meio de créditos adicionais serão incluídas quando da revisão do Plano Plurianual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I alterar o órgão responsável por programas e ações;
 II alterar, substituir ou incluir os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
 III adequar à meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 7º - O Poder Executivo divulgará, em meio eletrônico, o Plano Plurianual Municipal, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art.8 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tupirama-TO, aos 22 dias do mês de dezembro de 2017.

HELISNATAN SOARES CRUZ
 Prefeito

ANEXO I

CENÁRIO ATUAL DE TUPIRAMA - TO

CENÁRIO ATUAL

1. Aspectos Gerais

A Cidade de Tupirama do Estado do Tocantins. Os habitantes se chamam tupiramense. O município se estende por 712,206 km² e contava com 1.574 habitantes no último censo, com projeção de 1.843 para 2017. A densidade demográfica é de 2,21 habitantes por km² no território do município. Vizinho dos municípios de Pedro Afonso e Bom Jesus do (TO).

2. Histórico

Em 1937, Leôncio de Sousa Miranda, residente em Pedro Afonso, resolvera, dado o grande número de competidores no setor comercial, transferir-se para a margem esquerda do Rio Tocantins em frente à cidade de Pedro Afonso, construiu três casas residenciais para si e seu pessoal, donde adveio o nome Trindade, primeiro nome do povoado. Por influência do fundador, o lugarejo desenvolveu-se rapidamente e, com o sensível aumento da população a que vieram juntar-se diversas famílias do interior do Município, tornou-se capaz de erigir-se em vila. Tanto para a concretização do sonho de vila, como de município, Leôncio Miranda prestou relevantes serviços, sendo ele um dos maiores desbravadores, e batalhadores pela vitória dessa causa.

Formação Administrativa: Em 1938, Trindade foi elevada à categoria de vila. Na organização do quadro territorial do Estado fora substituído o nome de Trindade pelo de Tocantinópolis, denominação que também não demorou a ser substituída pelo nome de Tupirama, que continua até os dias atuais. Tupirama, em 1953, foi elevada à categoria de cidade, tendo se verificado sua instalação no dia 1º de janeiro de 1954.

3. Economia

Em 2014 o município de Tupirama tinha um PIB per capita de R\$ 38.908,35, na comparação com os demais municípios do estado, sua posição era de 5 de 139. Já na comparação com cidades do Brasil, sua colocação era de 415 de 5570.

No ano de 2015 o salário médio mensal era de 1.7 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 10.5%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 45 de 139 e 33 de 139, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 3.666 de 5.570 e 3.224 de 5.570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 41.6% da população nessas condições, o que o colocava na posição 101 de 139 dentre as cidades do estado e na posição 2.529 de 5.570 dentre as cidades do Brasil.

No exercício de 2014 as despesas municipais foram maiores que as receitas.

Despesas e Receitas orçamentárias			
Variável	Tupirama	Tocantins	Brasil
Receitas	8.716	461.146.647	3.064.216
Despesas	6.879	412.501.044	2.591.545

Fonte: IBGE

O PIB do município é composto de 79% pela agropecuária, 14% por serviços e apenas 7% por indústria.

Produto Interno Bruto (Valor Adicionado)			
Variável	Tupirama	Tocantins	Brasil
Agropecuária	43.390	1.803.409	105.163.000
Indústria	4.076	2.256.369	539.315.998
Serviços	7.655	4.173.188	1.197.774.001

Fonte: IBGE

O PIB per capita foi o primeiro indicador utilizado para analisar a qualidade de vida em um país. Países podem ter um PIB elevado por serem grandes e terem muitos habitantes, mas seu PIB per capita pode resultar baixo, já que a renda total é dividida por muitas pessoas. Segue abaixo o comparativo do PIB Per capita de Tupirama com o PIB Per capita do Tocantins e Brasil.

Produto Interno Bruto per capita 2010 - 2013				
	2010	2011	2012	2013
Tupirama	16.547,89	17315,94	30617,26	46015,40
Tocantins	11.858,96	13102,78	14583,94	16086,37
Brasil	20.371,64	22734,56	24779,53	26445,71

Fonte: IBGE

4. Aspectos Socioculturais

Segundo o censo de 2010, a população de Tupirama consiste em 1.574 habitantes, sendo 843 (53%) homens e 741 (47%) mulheres. A população urbana perfaz o total de apenas 59% e a rural 51%. Das 644 pessoas que vivem na Zona Rural, 57% são homens, ou seja, 369 homens residem na zona Rural. Já as mulheres na zona rural são 275, ou seja, 17% das mulheres de Tupirama residem na zona Rural. Para o ano de 2017 o IBGE estima uma população de 1.843 habitantes.

Idade	Tupirama		Tocantins		Brasil	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
0 a 4 anos	75	66	62.124	60.585	7.016.614	6.778.795
5 a 9 anos	69	72	67.070	63.933	7.623.749	7.344.867
10 a 14 anos	92	78	73.785	70.475	8.724.960	8.440.940
15 a 19 anos	84	71	70.724	68.595	8.558.497	8.431.641
20 a 24 anos	75	59	66.400	65.465	8.629.807	8.614.581
25 a 29 anos	66	57	62.448	62.726	8.460.631	8.643.096
30 a 34 anos	62	62	56.784	57.682	7.717.365	8.026.554
35 a 39 anos	67	46	48.335	47.057	6.766.450	7.121.722
40 a 44 anos	43	54	42.919	42.049	6.320.374	6.688.585
45 a 49 anos	56	37	36.444	34.847	5.691.791	6.141.128
50 a 54 anos	36	42	29.635	28.526	4.834.828	5.305.231
55 a 59 anos	30	29	24.421	22.862	3.902.183	4.373.673
60 a 64 anos	38	15	19.275	17.633	3.040.897	3.467.956
65 a 69 anos	17	14	14.903	13.401	2.223.953	2.616.639
70 a 74 anos	12	9	11.453	10.430	1.667.289	2.074.165
75 a 79 anos	9	8	7.658	6.930	1.090.455	1.472.860
80 a 84 anos	5	7	4.588	4.216	668.589	998.311
85 a 89 anos	4	4	2.160	2.133	310.739	508.702
90 a 94 anos	2	0	913	1.017	114.961	211.589
95 a 99 anos	1	1	303	355	31.528	66.804
Mais de 100 anos	0	0	82	104	7.245	16.987

Fonte: IBGE

População residente, por situação do domicílio e sexo - 2010		
	Urbana	Rural
Total	930	644
Homens	474	369
Mulheres	456	275

Fonte: IBGE

Ao analisar o quadro abaixo se percebe um crescimento da população de Tupirama, mesmo que seja um pequeno crescimento, assim as políticas públicas deverão atuar de forma a atender esse crescimento.

Evolução Populacional			
Ano	Tupirama	Tocantins	Brasil
1991	-	919.863	146.825.475
1996	-	1.037.398	156.032.944
2000	1.179	1.157.098	169.799.170
2007	1.405	1.243.627	183.987.291
2010	1.574	1.383.445	190.755.799

Fonte: IBGE

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

O IDHM brasileiro segue as mesmas três dimensões do IDH Global - longevidade, educação e renda, mas vai além, adéqua a metodologia global ao contexto brasileiro e à disponibilidade de indicadores nacionais. Embora meçam os mesmos fenômenos, os indicadores levados em conta no IDHM são mais adequados para avaliar o desenvolvimento dos municípios brasileiros. Assim, o IDHM - incluindo seus três componentes, IDHM Longevidade, IDHM Educação e IDHM Renda - conta um pouco da história dos municípios em três importantes dimensões do desenvolvimento humano durante duas décadas da história brasileira.

De 1991 até o último IDHM realizado em 2010 notou-se uma melhoria no índice de Tupirama.

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM	
IDHM 2010	0,670
IDHM 2000	0,445
IDHM 1991	0,238

Quando comparamos o IDHM de Tupirama com o Estado do Tocantins e com o Brasil notamos que o município se encontra em uma boa, não ficando muito distante do IDHM do Estado.

Segue abaixo o desenvolvimento do IDHM do município de Tupirama e o comparativo com o Estado do Tocantins e com o Brasil.

Índice de Desenvolvimento Humano	
Tupirama	0,670
Tocantins	0,699
Brasil	0,727

Fonte: IBGE

5. Saúde

No Município de Tupirama, há uma unidade de saúde pelo SUS. A taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 43,48 para 1.000 nascidos vivos. As internações devido a diarreias são de 0,6 para cada 1.000 habitantes. Comparado com todos os municípios do estado, fica nas posições 9 de 139 e 66 de 139, respectivamente. Quando comparado a cidades do Brasil todo, essas posições são de 161 de 5570 e 3103 de 5570, respectivamente.

Taxa de Mortalidade Infantil 2008 - 2014							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Tupirama	-	33,33	208,33	76,92	-	41,67	43,48
Tocantins	15,4	16,5	16,31	15,62	14,18	13,6	12,67
Brasil	15,03	14,8	13,93	13,63	13,46	13,42	12,89
OMS1	10	10	10	10	10	10	10

Fonte: IBGE

No município há apenas um estabelecimento público de saúde, mas para atender outros procedimentos da área de saúde que não são realizados pelo município são realizados parcerias ou convênios de forma assegurar toda a demanda da sociedade.

Estabelecimentos de saúde			
Variável	Tupirama	Tocantins	Brasil
Federais	0	10	950
Estaduais	0	27	1.318
Municipais	1	449	49.753
Privados	0	235	42.049

Fonte: IBGE

6. Educação

No município há 4 (quatro) estabelecimentos de ensino, sendo 1 (um) de ensino infantil, 2 (dois) fundamental e 1 (um) de ensino médio. Em 2015, os alunos dos anos iniciais da rede pública da cidade tiveram nota média de 4.4 no IDEB. Para os alunos dos anos finais, essa nota foi de 4.1. Na comparação com cidades do mesmo estado, a nota dos alunos dos anos iniciais colocava esta cidade na posição 80 de 139. Considerando a nota dos alunos dos anos finais, a posição passava a 29 de 139.

Segundo o Censo Escolar de 2015, no município de Tupirama possui 373 alunos matriculados, sendo 53 no ensino infantil, 270 no ensino fundamental e 50 no ensino médio.

Matrículas por nível			
Variável	Tupirama	Tocantins	Brasil
Pré-escolar	53	399,60	49.165,25
Fundamental	270	2.511,79	278.253,38
Médio	50	686,54	80.748,81

Fonte: IBGE

Evolução das matrículas na rede de educação no município, rede estadual e municipal.

	Número de matrículas, por série escolar 2008 - 2015							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Creche	46	52	57	42	51	27	35	17
Pré-escola	32	19	20	43	39	59	68	53
Ensino fundamental	291	313	308	269	274	278	257	270

Fonte: IBGE

Números de escolas por nível			
Variável	Tupirama	Tocantins	Brasil
Pré-escolar	1	7,63	1.050,40
Fundamental	2	13,27	1.340,77
Médio	1	3,13	279,93

Fonte: IBGE

ANEXO II

DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO PLANO PLURIANUAL

Diretrizes de Desenvolvimento do Plano Plurianual

O Planejamento, quando elaborado em bases sólidas, compatível com a capacidade de arrecadação e adequado à solução dos problemas enfrentados pela sociedade contribui para melhorar a qualidade do gasto público, servindo de norte para os trabalhos desenvolvidos pela Administração Pública.

O PPA configura-se como um documento Legal, de planejamento e gestão, e foi construído de forma integrada, possibilitando o seu uso em todas as instâncias da gestão municipal de forma estratégica e atuante.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 165) estabelece a exigência da elaboração de um Plano Plurianual Regionalizado para a definição de diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Para elaboração desse Plano Plurianual, a gestão pública sobre a orientação da ASCON buscou ampliar o debate interno, oportunizando a que os gestores públicos e técnicos responsáveis por cada área, participassem da sua discussão e elaboração.

Esse trabalho atende ao dispositivo do Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, art. 44, que estabelece audiências públicas e participação popular para validar o processo, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da participação popular na discussão das peças orçamentárias. Com essa disposição, a Administração Municipal.

Sendo assim foi realizada reunião envolvendo prefeito, secretários, assessores e principais técnicos de cada uma das secretarias de governo do Município, onde a equipe coordenadora do plano apresentou orientações sobre o levantamento das demandas dos órgãos municipais. A reunião teve como objetivo ainda, mobilizar e assegurar o alinhamento estratégico de todas as secretarias municipais, e partir daí formular suas ações.

A Dimensão Estratégica do Plano Plurianual foi construída de modo a expressar a visão de futuro do Município, a estratégia de desenvolvimento do governo e os desafios a serem superados, além de induzir a cooperação das secretarias na formulação e implementação do Plano.

Os secretários municipais apresentaram suas demandas para a equipe da Assessoria Contábil – ASCON, que as transformou em programas e ações para o plano.

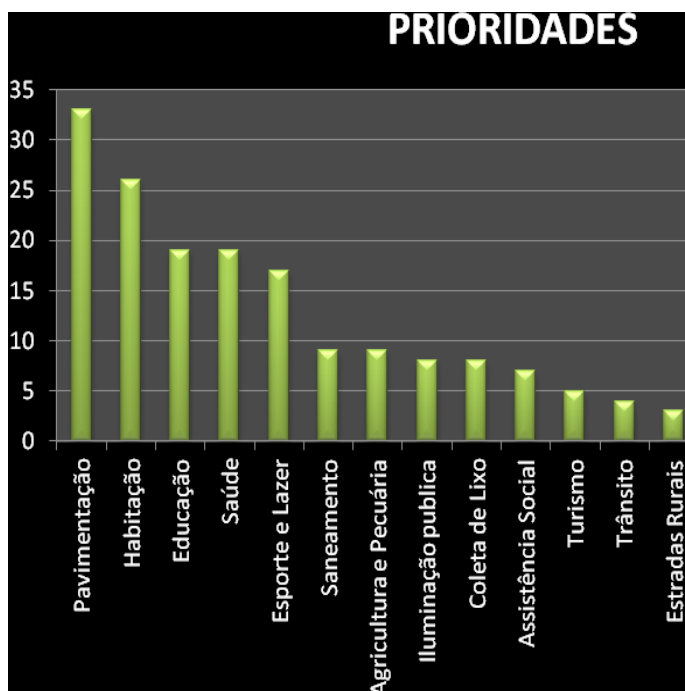
A elaboração do Plano Plurianual é decidir quais são os investimentos mais importantes dentro de um projeto de desenvolvimento para o Município, principalmente em conformidade com as necessidades sociais e econômicas da população. A elaboração de um PPA planejado e estruturado é de extrema importância para alcançar o melhor desenvolvimento. Para isso foi realizada audiência pública para que a população pudesse apresentar quais são as prioridades do município no período de execução deste plano.

Para as pessoas que não puderam participar da audiência pública, ficou disponível no site da prefeitura um link onde puderam encaminhar suas opiniões para ser acrescentadas ao plano.

Após realização das etapas chegou às demandas prioritárias dos cidadãos de Tupirama:

Ordem de Prioridades Apontadas na Audiência Pública

PRIORIDADES	Nº DE PESSOAS
Pavimentação	33
Habitação	26
Educação	19
Saúde	19
Esporte e Lazer	17
Saneamento	9
Agricultura e Pecuária	9
Iluminação pública	8
Coleta de Lixo	8
Assistência Social	7
Turismo	5
Trânsito	4
Estradas Rurais	3
Cultura	3
Posto Policial	1



De acordo com a pesquisa realizada com a população na audiência pública a Pavimentação é a primeira prioridade para a gestão, sendo seguida de habitação, educação e saúde.

fontes de financiamento;

- ✓ Determinar programas e ações de acordo com o plano de governo;
- ✓ Projetar as ações governamentais para um horizonte de curto, médio e longo prazo;
- ✓ Melhorar a qualidade do gasto público de forma consistente com o equilíbrio fiscal para abrir espaço para investimentos e gastos sociais de maneira a orientar toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados com eficiência, eficácia e efetividade.

ANEXO IV PROGRAMAS E AÇÕES DE GOVERNO

ANEXO III

DIRETRIZES PARA O PLANO PLURIANUAL 2018/2021

DIRETRIZES PARA O PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Esse planejamento tem como fundamento a definição do que deve ser feito, como deve ser feito, observando o objetivo e finalidade, o tempo, e o público-alvo, visando à produção de mudanças e o atendimento das necessidades públicas. Esse plano terá como principais objetivos:

- ✓ Racionalizar a utilização dos recursos públicos;
- ✓ Tomar decisões seguras;
- ✓ Gerar transparência nas aplicações públicas;
- ✓ Prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o Equilíbrio das contas públicas;
- ✓ Assegurar o equilíbrio fiscal.
- ✓ Gerar gastos compatíveis com a capacidade de arrecadação, ou seja, as